



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938941 - GO (2024/0313049-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICLAN DE SOUZA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CONSENTIMENTO DO PACIENTE. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, a Corte de origem assentou que a busca pessoal foi justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, efetivamente se extraindo que a ação policial foi precedida de informações especificadas acerca da prática de tráfico no Residencial Flor do Cerrado e, tendo se dirigido para o local, na Rua F-17, avistaram o paciente em atitude suspeita, o que ensejou a busca pessoal e apreensão de entorpecente.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. Na hipótese, uma vez abordado o paciente, reconheceu ele ter mais droga em sua residência, tendo levado a guarnição ao local, situado na mesma rua em que realizada a busca pessoal, onde foi encontrado mais entorpecente, no total de 4.480 gramas de maconha, além de arma de fogo tipo revólver, calibre 32. Assim, verificada situação de flagrante delito, a equipe policial entrou no imóvel, onde foram apreendidos os demais entorpecentes. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

6. Ademais, a Corte local consignou que a entrada no domicílio do paciente foi franqueada por ele, de modo que, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento não ficou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938941 - GO (2024/0313049-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MICLAN DE SOUZA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CONSENTIMENTO DO PACIENTE. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, a Corte de origem assentou que a busca pessoal foi justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, efetivamente se extraindo que a ação policial foi precedida de informações especificadas acerca da prática de tráfico no Residencial Flor do Cerrado e, tendo se dirigido para o local, na Rua F-17, avistaram o paciente em atitude suspeita, o que ensejou a busca pessoal e apreensão de entorpecente.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. Na hipótese, uma vez abordado o paciente, reconheceu ele ter mais droga em sua residência, tendo levado a guarnição ao local, situado na mesma rua em que realizada a busca pessoal, onde foi encontrado mais entorpecente, no total de 4.480 gramas de maconha, além de arma de fogo tipo revólver, calibre 32. Assim, verificada situação de flagrante delito, a equipe policial entrou no imóvel, onde foram apreendidos os demais entorpecentes. Não se vislumbra, portanto, indícios de arbitrariedade na abordagem policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

6. Ademais, a Corte local consignou que a entrada no domicílio do paciente foi franqueada por ele, de modo que, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento não ficou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICLAN DE SOUZA FONSECA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, as teses veiculadas na inicial do *writ*, alegando nulidade das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar realizadas, pois desprovidas de fundadas suspeitas. Assevera que a denúncia anônima, sem amparo em outros elementos, não enseja a necessária justa causa para a busca pessoal.

Destaca que o fato de o paciente ter sido encontrado em via pública com droga não autoriza o ingresso em sua residência sem mandado judicial. Ainda, que o ingresso não foi precedido de autorização.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 144/148):

A Corte local, ao analisar a alegação defensiva de nulidade das buscas, assim fundamentou (e-STJ fls. 103/106):

PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABORDAGEM PESSOAL EM VIA PÚBLICA. VIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO RÉU.

Preliminarmente, a defesa do apelante suscita nulidade do feito ante a ilicitude das provas produzidas nos autos na assertiva da ausência de fundadas suspeitas que justificassem a abordagem pessoal em via pública e violação de domicílio.

Pelo que consta dos autos, tenho que a prisão em flagrante do apelante, encontra-se livre de qualquer nulidade. A persecutio criminis teve origem a partir de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor do sentenciado no dia 26/08/2019, Registro de Atendimento Integrado, sendo instaurado o Inquérito Policial n. 1349/2019. Laudo de constatação provisório e laudo definitivo (mov. 03 doc. 02 fl. 126/128). Segundo apurado, o policial militar SIDNEY RODRIGUES UESSUGI, condutor do flagrante, narrou que realizavam patrulhamento no local dos fatos, ocasião em que visualizaram MICLAN DE SOUZA FONSECA em atitude suspeita e procederam à abordagem, confira o depoimento:

“Compareceu nesta delegacia o condutor 3º SGT PM SIDNEY RODRIGUES UESSUGI, o qual nos relatou que estando de serviço na presente data, juntamente com o CB PM ÉDER DOS SANTOS MAGALHÃES e o SD PM PABLO GABRIEL PEREIRA DIAS, todos tomaram conhecimento do recebimento de várias denúncias da prática de Tráfico de Drogas na região do Residencial Flor do Cerrado; Que passaram a diligenciar no sentido de localizar o local onde seria o ponto de tráfico e ao passarem pela rua FC-17 avistaram um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, o qual foi abordado e identificado com MICLAN DE SOUZA FONSECA, com o qual, após busca pessoal, foi encontrada uma porção de MACONHA; Que ao ser entrevistado o mesmo reconheceu ter mais droga em sua residência, tendo levado a guarnição ao local, situado na mesma rua, na quadra 32, lt. 09, e no local foram encontrados 05 tabletes de Maconha dentro de uma mesa com um compartimento escondido; Que também foi encontrada uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, a qual estava escondida dentro de um fundo falso em um rack.”

De início, cumpre ressaltar que na esfera criminal as investigações e diligências policiais podem ser deflagradas quando agentes policiais, ao tomarem conhecimento da possível prática de delitos, realizam diligências na busca da verdade real, adotando outras medidas sumárias, visando comprovar a veracidade dos fatos.

Como é cediço, o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No presente caso, verifica-se que a ação policial não se baseou em mera convicção subjetiva por parte dos militares. Antes, fundou-se em dado objetivo, a saber, denúncias descrevendo o comércio ilícito de drogas em local determinado, motivo pelo qual a patrulha militar se deslocou até o local especificamente para averiguar esse fato delituoso, onde lhes chamou a atenção um indivíduo que agia em atitude suspeita.

Tais elementos concretos indicaram a necessidade da revista e justificaram a busca pessoal em Miclan de Souza Fonseca, tudo dentro dos limites das atribuições dos policiais militares.

Não se pode perder de vista que a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública, conforme firme entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

Noutro ponto, quanto a propaganda ilegalidade da prova mediante

invasão de domicílio, insta esclarecer que, inobstante a própria Constituição Federal estabeleça o direito à inviolabilidade do domicílio, ao assegurar que ninguém nela pode penetrar sem o consentimento do morador, tal garantia é relativizada pelo próprio texto constitucional que, de igual modo, estabelece de forma taxativa as hipóteses excepcionais (artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna), quais sejam: flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

[...].

Pelas provas dos autos, verifica-se a abordagem do apelante, momento em que foi encontrado 01 invólucro de plástico transparente, contendo dez gramas e quatro miligramas de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como “maconha”, que após a entrevista confessou que em sua casa havia mais drogas.

Assim, diante das fundadas razões de ocorrência do delito, considerando que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente (o bem jurídico é afetado a todo o momento), torna-se desnecessária autorização judicial para a efetivação de busca domiciliar, já que amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, consoante dicção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Este Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhece a legalidade da chamada “invasão domiciliar” em casos de flagrante delito, vejamos:

[...].

Ademais, verifica-se, do lastro probatório constante dos autos, que o apelante autorizou a entrada à sua casa logo após sua abordagem, tendo os Policiais Militares logrado êxito em encontrar camuflada grande quantidade de drogas que o apelante mantinha em depósito, quais sejam, 05 tijolos de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos individualmente em fita adesiva marrom, perfazendo a massa total de 4.480kg.

Tal apreensão não deixa dúvidas quanto à existência do flagrante.

Se não bastasse a quantidade de drogas que o apelante guardava, ele tinha ainda no interior de sua residência uma arma (revólver) com numeração suprimida, escondida em compartimento secreto dos móveis que guarneciam a residência, o que ensejou a prisão em flagrante.

Nessa senda, não se vislumbra vício nas provas devidamente produzidas e juntadas aos autos, obtidas de forma lícita, legítima e válida à instrução processual, devidamente observadas as regras de direito processual e os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo.

Dessa forma, reconheço a legalidade das provas obtidas, a fim de considerá-las na apuração dos fatos, ocorridos no dia 26 de agosto de 2019, envolvendo o apelante em questão.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas especificadas relatando a prática de tráfico no Residencial Flor do Cerrado, tendo se dirigido para o local. Ao chegarem lá, na Rua F-17, avistaram o paciente em atitude suspeita e, realizada a busca pessoal, foram apreendidas com ele aproximadamente 10 gramas de maconha, de forma a confirmar a efetiva prática de tráfico na localidade.

Desse modo, verifica-se, no caso, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências, tendo a busca pessoal traduzido exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ademais, uma vez abordado o paciente, reconheceu ter mais droga em sua residência, tendo levado a guarnição ao local, situado na mesma rua, na quadra 32, lt. 09, e no local foram encontrados 05 tabletes de Maconha dentro de uma mesa com um compartimento escondido; Que também foi encontrada uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, a qual estava escondida dentro de um fundo falso em um rack [...]. No total, foram apreendidos 4.480 gramas de maconha.

Como visto, pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do paciente. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após ser encontrada droga com o acusado, que se encontrava em local de tráfico de drogas, e admitiu ter em depósito mais entorpecentes, levando os militares até sua residência.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local,

diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, ademais, que a entrada no domicílio do paciente foi por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Com efeito, consoante se extrai da sentença condenatória, mantida em sede de apelação pelo Tribunal de origem, *No caso em comento verifica-se que a abordagem dos policiais foi motivada por existência de denúncia de tráfico no Setor Flor do Cerrado e pela forma de portar do denunciado quando avistou a Polícia Militar se aproximando (e-STJ fls. 58/59).*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0313049-7

AgRg no
HC 938.941 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01082554720198090006 1082554720198090006 201901082550

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MICLAN DE SOUZA FONSECA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICLAN DE SOUZA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.